



LEI 923/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cercamento de propriedades rurais para impedir a permanência de animais de grande porte em vias públicas e estradas rurais do Município de Canaã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários, possuidores ou detentores de imóveis rurais localizados no Município de Canaã obrigados a manter os limites de suas propriedades devidamente cercados, com a finalidade de impedir o acesso de animais de grande porte às vias públicas e estradas rurais municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Animais de grande porte: aqueles cuja massa corporal, altura ou força muscular os tornem capazes de causar risco significativo à segurança viária, à integridade física de pessoas ou à ordem pública, incluindo, exemplificativamente, bovinos, equinos, muares, asininos, bubalinos, suínos de grande porte, avestruzes e outros de espécie similar;

II – Cercamento adequado: instalação de cercas, alambrados, muros ou outros meios físicos que impeçam de forma eficaz a saída dos animais da propriedade.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal a instalação e manutenção dos dispositivos de passagem de animais ("passa-boi"), de forma a garantir a travessia segura e controlada entre áreas divididas por estradas públicas.

Art. 4º O possuidor ou detentor de animais encontrados soltos em vias ou estradas municipais ficará sujeito à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM correspondente ao primeiro dia da infração.

§ 1º Persistindo a permanência dos animais na via pública, será aplicada, a partir do segundo dia, multa diária de 30 (trinta) UFM por animal, até a efetiva retirada.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se "primeiro dia" o período inicial de 24 (vinte e quatro) horas contado da constatação da presença do animal na via.



§ 3º A contagem dos dias será contínua, não se interrompendo em finais de semana, feriados ou pontos facultativos.

§ 4º O valor da multa será aplicado em dobro nos casos de reincidência, assim considerada somente após a comprovação de nova infração da mesma natureza em procedimento administrativo regularmente instaurado, observado o disposto na legislação municipal.

§ 5º A aplicação de qualquer penalidade dependerá de notificação formal do infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal e mediante regular tramitação do processo administrativo.

Art. 5º A fiscalização e autuação caberão à Secretaria Municipal competente, que poderá requisitar apoio da Polícia Militar e demais órgãos públicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa, após esgotadas as vias administrativas, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, autorizando-se sua cobrança judicial, nos termos da legislação federal vigente, em especial da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º As denúncias sobre a presença de animais soltos em vias públicas e estradas rurais, após o decurso do prazo de regularização, deverão ser formalizadas por meio da Ouvidoria Municipal ou presencialmente no setor designado pela Prefeitura Municipal.

§1º Recebida a denúncia, caberá ao órgão competente, designado pelo Prefeito Municipal, realizar a fiscalização, aplicar as sanções cabíveis e adotar as providências administrativas necessárias.

§2º O procedimento de apuração obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao proprietário ou responsável pela área.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado ao órgão, fundo ou setor municipal que vier a ser definido pelo Poder Executivo, conforme a necessidade pública, podendo ser aplicado, preferencialmente, em ações relacionadas à segurança viária, à manutenção de estradas rurais e às políticas de prevenção de acidentes envolvendo animais soltos.

Parágrafo único. A definição da destinação dos recursos deverá ser formalizada por ato próprio do Poder Executivo, observado o interesse público e a legislação financeira e orçamentária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Canaã, 26 novembro de 2025.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal

